



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° \_\_\_, DE 2020. (Do Sr. Otto Alencar Filho)

Institui elevação temporária de alíquota do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, incidentes sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real, a fim de atender despesas extraordinárias decorrentes de Calamidade Pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei institui elevação temporária da alíquota do Imposto de Renda, incidentes sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas de grande porte, tributadas pelo Lucro Real, nos termos pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a fim de atender despesas extraordinárias relacionadas ao Estado Calamidade Pública aprovada pela da Lei nº 13.979, de 2020, em razão dos impactos econômicos e financeiros causados pela pandemia do Coronavírus (COVID-19), reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Durante o período de vigência do Estado Calamidade Pública, o imposto devido mensalmente na forma do §1º, do art. 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, será de 40% (quarenta por cento) do lucro líquido.

§1º. Os efeitos da elevação temporária estarão circunscritos aos fatos geradores ocorridos exclusivamente no Exercício Financeiro de 2020.

§2º Para os fins exclusivos desta Lei, considera-se pessoa jurídica de grande porte a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, receita bruta anual a partir de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

§3º Ao final do Exercício Financeiro de 2020, a alíquota retornará a 15% (quinze por cento), conforme disposto no §1º, do art. 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

LexEdit  
\* c d 2 0 9 5 4 5 3 1 2 9 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º A parcela temporária do imposto de renda, equivalente à diferença entre a alíquota de 40% (quarenta por cento) disposta no art. 2º e a alíquota ordinária de 15% (quinze por cento) disposta no §1º, do art. 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, poderá ser paga em, no mínimo, 60 (sessenta) e no máximo 120 (cento e vinte) parcelas mensais, a critério do contribuinte, corrigidas pela taxa Selic, sempre no último dia útil, e iniciando no primeiro mês subsequente ao fim da vigência do Estado de Calamidade Pública.

§1º Caberá à Receita Federal do Brasil disponibilizar sistema eletrônico que automatize o cálculo e os procedimentos de pagamento da Contribuição Extraordinária de que trata o caput.

§2º Naquilo que não confrontar com os termos desta Lei, será utilizada subsidiariamente a lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que dispõe sobre os critérios Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O país vive atualmente grave crise econômica decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19). Com a interrupção das atividades comerciais e de prestação de serviços em várias localidades do país, observou-se desaceleração da atividade econômica em nosso país.

Essa desaceleração econômica afeta as pessoas de forma assimétrica. Enquanto as grandes empresas do setor bancário e de energia vão continuar a ter lucros, as pequenas empresas vão ter sérias dificuldades de caixa, o que deverá levar a um aumento do desemprego.

Nesse sentido, estamos propondo Lei para instituir elevação temporária de alíquota, durante a vigência do Estado de Calamidade Pública, no valor de quarenta por cento do lucro líquido das pessoas jurídicas de grande porte, tributadas pelo lucro real, a

LexEdit  
\* C 0 2 0 9 5 4 5 3 1 2 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

ser aplicada exclusivamente no Exercício Financeiro de 2020. Trata-se de grupo que concentra as grandes empresas do país e que deverão manter lucro, mesmo no período de crise.

Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa jurídica de grande porte a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, receita bruta anual a partir de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Os pagamentos serão diferidos em prazos entre sessenta e cento e vinte prestações mensais, consecutivas e corrigidas pela taxa Selic, a critério do contribuinte. Além de não onerar demasiadamente os contribuintes, essa metodologia possibilitará que os efeitos de médio e de longo prazos da crise sejam mitigados pelo fluxo de caixa esperado. Ao mesmo tempo, o benefício será compartilhado por Estados e Municípios por meio do Fundo de Participação dos Estados e do Fundo de Participação dos Municípios.

Tendo em vista aumentar a segurança jurídica para os contribuintes, o programa utilizará subsidiariamente, naquilo que não confrontar com os termos desta Lei, a lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que dispõe sobre os critérios Programa Especial de Regularização Tributária (Pert).

Por essas razões, peço o apoio de meus pares para aprovação da medida.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**DEP. OTTO ALENCAR FILHO**

**PSD/BA**

LexEdit  
009220245312954000\*